

Contribuição previdenciária. Taxa única atinente ao 13º salário. Incidência sobre as gratificações ajustadas.

PARECER

1. Consulta-se se a contribuição previdenciária referente à gratificação anual compulsória, mas que é devida mensalmente (1,2%), deve incidir sobre a gratificação especial instituída pelo Regulamento do Pessoal da CVRD.

2. O Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 72.771, de 1973, reproduzindo a norma legal pertinente, estatui:

"Art. 223. Entende-se por salário-de-contribuição, para os efeitos deste Regulamento:

I - A remuneração efetivamente recebida, a qual quer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, para os empregados

Parágrafo único. Excluem-se do salário-de-contribuição:

I - O décimo-terceiro salário e as cotas de salário-família percebidos nos termos da legislação própria;

II- as importâncias percebidas pelo segurado e não consideradas, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, como integrantes da remuneração."

3. A recente Portaria nº 29, de 1975, do Secretário da Previdência Social, que consolidou e uniformizou atos e decisões normativas concernentes a

algumas questões previdenciárias, inclusive "incidência de contribuições", estabeleceu:

"32.1 - Integra o salário-de-contribuição, para efeito do item 32, qualquer importância considerada pela legislação do trabalho como componente da remuneração, entre outras as seguintes:

a) gratificação, mesmo anual, paga a qualquer título, por ajuste tácito ou expresso, respeitado o teto legal;

..... "

"32.2 - Não se incluem no salário-de-contribuição:

.....

b) a gratificação considerada pela jurisprudência trabalhista como não integrante da remuneração, como a gratificação aleatória, temporária, eventual ou esporádica;

c) o 13º salário e as cotas de salário família;

..... " (Grifos nossos).

4. A gratificação especial instituída por ato da Administração da CVRD corresponde a ajuste expresso incorporado no contrato de trabalho dos empregados dessa empresa, inexistindo decisão judiciária que a considere como não integrante da remuneração. Por via de consequência, a contribuição para o INPS incide sobre o valor da gratificação, respeitado o teto fixado por lei para essa incidência, não recaindo sobre a importância correspondente à gratificação anual compulsória (13º salário).

5. Para o cálculo do valor do 13º salário nas prestações devidas pelo INPS, foi criada a taxa única de 1,2%, que incide mensalmente sobre o salá-

rio-de-contribuição. Dispõe, a propósito, o art. 35 da Lei nº 4.863, de 1965:

"§ 1º - A contribuição constituída pelo art. 3º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, com a alteração determinada pelo art. 4º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passará a ser recolhida, mensalmente, pelas empresas, na base de 1,2% (um e dois décimos por cento) sobre o salário de contribuição dos empregados, compreendendo sua própria contribuição e a dos empregados, devendo ser efetuado o desconto total com relação a estas, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13º salário no mês de dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento nos demais casos legalmente previstos. (Grifos nossos).

6. Portanto, a taxa única, embora especial, deve ser calculada sobre o "salário-de-contribuição" do empregado, tal como o conceituam as normas supra transcritas. O que significa, em última análise, que a contribuição de 1,2% incide sobre a gratificação especial instituída pelo Regulamento de Pessoal da CVRD, posto que essa gratificação constitui parcela considerada pela C.L.T. (Art. 457) e pela jurisprudência como componente da remuneração do empregado.

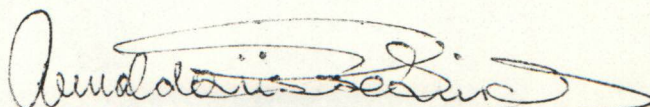
7. Pouco importa que esta empresa não venha computando no valor do 13º salário o duodécimo alusivo à gratificação especial criada em benefício dos seus empregados, por entender que ela não deve ser computada no cálculo da gratificação anual compulsória. Na relação entre a empresa e o INPS, cumpre considerar que aquela gratificação resulta de ato expresse, que se inexistia nos contratos de trabalho, não correspondendo, assim, a prestação "aleatória, temporária, even-

44

tual ou esporádica". Compõe, portanto, o salário-de-contribuição, motivo por que sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias, ainda que se trate da taxa única especial de 1,2%, respeitado sempre o teto legal. Somente se a Justiça do Trabalho viesse a decidir que a gratificação especial não é computável no cálculo do 13º salário, seria possível suspender a contribuição objeto da Consulta, posto que o INPS teria de se curvar à coisa julgada.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1976.



ARNALDO LOPES SUSSEKIND

Consultor Trabalhista